



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500912-48.2022.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante SABRINA DE ALMEIDA MUCCI, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1500912-48.2022.8.26.0099/50000
Comarca: Bragança Paulista
Embargante: Sabrina de Almeida Mucci
Embargado: 16ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº. 34.382

Embargos de declaração. Alegação de nulidade do julgamento virtual do recurso de apelação, diante de prévia oposição ao julgamento virtual pelo advogado do embargante. Ocorrência. Nulidade reconhecida. Violação ao princípio da ampla defesa. Necessidade de anulação do julgamento efetuado de modo virtual, a fim de garantir o direito do causídico à sustentação oral. Embargos acolhidos para determinar a remessa dos autos à mesa para julgamento do recurso de apelação em sessão presencial.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SABRINA DE ALMEIDA MUCCI contra o v. acórdão de fls. 555/562, proferido em 14/02/2025, que negou provimento ao apelo da embargante, mantendo sua condenação às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 dias-multa, como incursa no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Sustenta a embargante ser nulo do v. acórdão por ofensa à ampla defesa, vez que não observada a prévia oposição dos causídicos ao julgamento virtual do apelo, manifestando-se pela intenção de realizar sustentação oral. Requer o acolhimento dos embargos para anular o julgamento virtual (fls. 01/04).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, houve a apresentação, em tempo hábil, de petição de oposição ao julgamento virtual do recurso, haja vista a intenção do advogado do embargante em exercer o seu direito à sustentação oral (fl. 520 dos autos principais).

Todavia, por um lapso, em 14/02/2025, foi realizado o julgamento virtual do recurso de apelação defensivo, resultando em clara hipótese de cerceamento de defesa.

Por consequência, a fim de regularizar o processamento do feito, considerando o direito do causídico à sustentação oral, como exercício da ampla defesa de seu patrocinado, é de rigor o reconhecimento de nulidade processual insanável.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os presentes embargos de declaração para anular o julgamento virtual realizado às fls. 555/562 dos autos principais, devendo a serventia providenciar a remessa dos autos digitais à mesa para a realização de julgamento em sessão presencial, com prévia intimação dos advogados.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator